



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.004887/2010-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.475 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2014
Matéria Auto de Infração
Recorrente ENRO INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, PRECLUSÃO.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente contestada pelo impugnante. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância *a quo*. Não se conhece do recurso quando este pretende alargar os limites do litígio já consolidado, sendo defeso ao contribuinte tratar de matéria não discutida na impugnação.

DECADÊNCIA

Tendo a contribuinte sido cientificado no transcurso do quinquênio legal não há que se falar em decadência.

NULIDADE DO MPF

Tendo sido realizadas as prorrogações e inclusões no procedimento de fiscalização, não há que se acolher a nulidade do procedimento.

Recurso Voluntário conhecido em parte e na parte conhecida Improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não se conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Processo nº 19515.004887/2010-13
Acórdão n.º **3301-002.475**

S3-C3T1
Fl. 136

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente), Maria Teresa Martínez López, Andrada Márcio Canuto Natal, Mônica Elisa de Lima, Luiz Augusto do Couto Chagas e Sidney Eduardo Stahl.

CÓPIA

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da Delegacia de Julgamento:

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado auto de infração em decorrência de o estabelecimento não ter efetuado o recolhimento do imposto apurado em livro fiscal, no montante de R\$ 58.602,74 (incluso multa de ofício e juros de mora).

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, em cumprimento do MPF 08.1.90.00-2010-01635-9, constatou-se que os valores devidos de IPI constantes dos Livros de Registro de Apuração do IPI (xerocópias de fls. 14 a 67, apresentados em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização lavrado em 27/05/2010) não foram informados em DCTF, nem pagos.

Regularmente cientificada do auto de infração, a impugnante solicitou que seja indeferido, liminarmente, o TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - IPI, Mandado de Procedimento Fiscal 08.1.90.00-2010-01635-9, pelo fato de não haver contemplação no MPF- F, do referido imposto.

Acrescentou que o Mandado de Procedimento Fiscal contemplou apenas o IRPJ e que o Auto de Infração de IPI foi gerado em data posterior ao prazo espirado do referido Mandado, sem novas notificações, motivo pelo que se deve anular de plano referido mandado.

A DRJ de Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a impugnação com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2006, 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

IRREGULARIDADE DO MPF.

O Mandado de Procedimento Fiscal 08.1.90.00-2010-01635-9 foi alterado em 30/11/2010 para incluir, no procedimento fiscal, o imposto IPI (período 01/2006 a 12/2007) tendo sido prorrogado até março de 2011 estando, portanto, conforme a legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Processo nº 19515.004887/2010-13
Acórdão n.º **3301-002.475**

S3-C3T1
Fl. 138

Em face dessa decisão a contribuinte apresenta o presente Recurso Voluntário alegando a ocorrência de decadência do direito do fisco lançar, a irregularidade do MPF por ter extrapolado o prazo de sua validade e alegando, ainda, que não haveria de ser lançado o tributo porque o produto vendido tinha o imposto suspenso, devendo ser afastada a tributação, não apresentou qualquer documento.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Não tem razão a Recorrente em seu recurso.

Examinando o presente processo vê-se que o lançamento se deu para tributos de 2006 e 2007, cuja cientificação da contribuinte foi feita em 28/01/2011, antes de encerrado o quinquênio legal para tal, de modo que não houve, preliminarmente, a decadência alegada pela contribuinte.

Também, não houve qualquer irregularidade no MPF, o Mandado foi prorrogado conforme documento de fls. 02 até março de 2011. O auto de infração foi emitido em 13/01/2011, portanto não existe a irregularidade apontada no recurso.

Por último, a alegação de que havia suspensão do tributo, além de desamparada de provas, não pode mais ser examinada nessa instância.

Como se pode ver esse fundamento não foi apontado na impugnação de modo que a interessada inova e apresenta argumentos que não foram apontados anteriormente.

A possibilidade de conhecimento e apreciação dessas novas alegações e desses novos documentos deve ser avaliada à luz dos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal. O Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 – PAF, *verbis* :

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

*III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)*

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei no 9.532, de 1997):

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997);

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).

Os textos legais acima colacionados são muito claros. A fase litigiosa somente se instaura se apresentada a manifestação de inconformidade contendo as matérias expressamente contestadas e são os argumentos submetidos à primeira instância que determinam os limites do litígio.

No mais, tenho que não existe matéria expressamente impugnada na fase preliminar ante a genericidade dos argumentos apresentados, o que por si só implicaria na impossibilidade de exame da impugnação.

Nesse sentido, não conheço desse fundamento e dos fundamentos conhecidos voto por julgar improcedente o presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator